

Parecer do vogal Luís Veiga,  
aprovado em sessão de 25-11-1966

*Por força do disposto no art. 3 do Regulamento de inscrição dos advogados e candidatos, não pode um candidato à advocacia possuir escritório próprio no qual afixou tabuleta a indicar a sua qualidade.*

1. O Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados pede que seja emitido parecer sobre a seguinte consulta que lhe foi formulada:

«Um candidato à advocacia, decorrido que sejam os primeiros 6 meses de estágio, poderá ter um escritório independente do do patrono, com a respectiva tabuleta indicando aquela sua qualidade?»

2. Não parece que a resposta possa suscitar dificuldades, pois *legem habemus*: o art. 3 do Regulamento de inscrição dos advogados e candidatos, de 1-2-1943, determina que o candidato, no requerimento para a sua inscrição como tal, tem que escolher o seu *domicílio profissional*, que é o escritório do seu patrono.

Logo, sendo o escritório do patrono o domicílio *legal* profissional do candidato, este não pode ter domicílio profissional diferente.

O texto regulamentar invocado não sofreu qualquer espécie de alteração nos Estatutos Judiciários que se lhe seguiram (E. J. de 23-2-1944 e de 14-4-1962, e suas modificações).

Pelo contrário: vê-se bem da leitura desses diplomas, na parte que interessa ao problema da consulta, que os princípios neles adoptados só confirmam o assento claro do regulamento citado.

Efectivamente, e reportando-nos apenas, para não alongarmos o texto deste trabalho, ao último desses diplomas, é irrecusável que do seu articulado se vê bem que assim é.

3. O estágio ou tirocínio do candidato à advocacia é, para usarmos do dizer de CRÉMIEU, um noviciado que se faz *sob a direcção* superior dum advogado — o patrono — qualificado com dez anos, pelo menos, de antiguidade profissional (art. 551-1 do E. J.).

O estágio tem um objectivo claro: familiarizar o candidato à Advocacia com os actos e termos mais usuais da prática fo-

rense, inteirá-lo dos direitos e deveres dos advogados e desenvolver-lhe o espírito jurídico e o de corporação (ib., n. 2).

O tirocínio obriga o candidato, sempre *sob a direcção do patrono*, a colaborar em serviços de advocacia, de modo que em todos adquira a técnica profissional indispensável e tome praticamente consciência dos deveres e responsabilidades da profissão (ib., n. 3).

Estas regras — como é evidente — implicam uma obrigação de presença junto do patrono. Ora essa obrigação de presença não se compadece com a independência do candidato, posto que parcial, que a existência de um escritório autónomo do candidato não poderia deixar de criar, uma vez que esse escritório, praticamente, exigirá a presença, nele, do seu titular. É que enquanto o candidato ali estiver, ele quedará subtraído à direcção superior do respectivo patrono.

Pode o candidato à advocacia, decorrido que seja o primeiro terço do tirocínio, exercer (E. J., art. 554) quaisquer actos da competência dos solicitadores e bem assim exercer a advocacia nos processos que as alíneas a), b) e c) desse n. 2 referenciam.

Pode certamente, porque a lei lho assegura; mas isso não altera nem a força, nem a projecção do princípio a que fizemos alusão: o candidato à advocacia trabalha sob a direcção superior dum advogado (patrono).

Este, findo o estágio, tem que informar sobre a qualidade do mesmo, que a lei (ib., art. 557) exige seja boa. Tal informação é *sine qua non* da inscrição do candidato à advocacia, como advogado.

Ora, como poderia o patrono prestar a exigida informação se não tivesse controlado, em todos os aspectos, a actividade do seu patrocinado, e se este, numa zona que pode ser importante dessa actividade, se tivesse subtraído à sua apreciação?

E as dificuldades que a autonomia do escritório do estagiário provocaria à execução do preceituado na alínea c) do art. 554 do E. J.? Como poderia o patrono, *com facilidade*, manter o contacto, exigido por essa norma, nos processos de querela, nas acções ordinárias e nos processos especiais cujo valor exceda a alçada dos tribunais comuns e do trabalho da 1.ª instância, ou seja naqueles processos em que o estagiário ainda não pode, cumprido o primeiro terço do tirocínio, exercer a advocacia por direito próprio, mas em que a poderá praticar por nomeação officiosa?

Esta nomeação, na verdade «engloba a nomeação conjunta do respectivo patrono, que deve orientar o candidato e assi-

nar ou assistir juntamente com ele a todos os actos em que seja necessária a intervenção do advogado».

4. Em conclusão, sou de parecer que:
- um candidato à advocacia não tem o direito de possuir um escritório profissional independente do do patrono, e, designadamente, com a tabuleta afixada a indicar aquela sua qualidade;
  - o seu domicilio profissional é o escritório do patrono. Assim o preceitua o art. 3 do Regulamento da inscrição de advogados e candidatos de 1-2-1943, não revogado pelos Estatutos Judiciários que se lhe seguiram — *Luiz Veiga*.